



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2827745 - PR (2025/0006458-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : SOLANGE MIRANDA GOMES
ADVOGADOS : PEDRO EDUARDO CORTEZ GAMEIRO - PR073853
ADEMIR OLEGÁRIO MARQUES - PR095461
AGRAVADO : OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : ARTHUR SPONCHIADO DE AVILA - PR063283
PAULO TURRA MAGNI - PR063284
CRISTIANO DA SILVA BREDA - PR063285

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. IMPUGNAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF. INCIDÊNCIA.

1. A subsistência de fundamento não impugnado apto a manter a conclusão do aresto recorrido impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF.
2. É deficiente o recurso especial quando suas razões estão dissociadas dos fundamentos do acórdão impugnado, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula nº 284/STF.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrigli e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2827745 - PR(2025/0006458-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : SOLANGE MIRANDA GOMES
ADVOGADOS : PEDRO EDUARDO CORTEZ GAMEIRO - PR73853
ADEMIR OLEGÁRIO MARQUES - PR095461
AGRAVADO : OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : ARTHUR SPONCHIADO DE AVILA - PR063283
PAULO TURRA MAGNI - PR063284
CRISTIANO DA SILVA BREDA - PR063285

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. IMPUGNAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF. INCIDÊNCIA.

1. A subsistência de fundamento não impugnado apto a manter a conclusão do aresto recorrido impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF.

2. É deficiente o recurso especial quando suas razões estão dissociadas dos fundamentos do acórdão impugnado, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula nº 284/STF.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por SOLANGE MIRANDA GOMES contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafia acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO RECONHECENDO A PRESCRIÇÃO DECENAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA SOB ALEGAÇÃO DE QUE O TERMO INICIAL DO PRAZO É O VENCIMENTO DA ÚLTIMA PRESTAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO REVISIONAL DO CONTRATO OCORRIDA. PRAZO DECENAL DO ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL. TERMO INICIAL QUE É A DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (e-STJ fl. 271)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 294/296).

Em suas razões (e-STJ fls. 302/317), a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, a violação dos arts. 189, 202 e 2.028 do Código Civil e 1.013, § 3º, III, do Código de Processo Civil.

Sustenta, em síntese, que não se operou a prescrição da pretensão, tendo em vista a interrupção do prazo prescricional em virtude de anterior ação revisional do mesmo contrato (Autos nº 0005100-19.2011.8.16.0069), que, embora não tenha discutido a taxa de juros, interrompeu a prescrição quanto a este tema.

Após a juntada das contrarrazões (e-STJ fls. 321/326), o recurso especial não foi admitido na origem (e-STJ fls. 327/330), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

No que se refere à alegada ofensa aos arts. 189, 202 e 2.028 do Código Civil, verifica-se que a interrupção da prescrição por ação revisional foi afastada pelo Tribunal de origem sob os seguintes fundamentos:

*"Fato que, embora a Embargante alegue que teria ocorrido a interrupção da prescrição da ação agora por ajuizamento de demanda revisional anterior, verifica-se que nada a respeito dessa questão foi levantado nas razões de Apelação de mov. 44.1/origem, de modo que não se tratava de tema devolvido ao exame do Tribunal, dentro do princípio, previsto nos artigos 1.002 e 1.013, tantum devolutum quantum appellatum caput, do Código de Processo Civil. **Noutras palavras, a apelante/Embargante não se valeu desse argumento para tentar reformar a sentença recorrida, que pronunciou a prescrição, tampouco o tinha feito na impugnação da contestação de mov. 34.1/origem, depois que a ré/Embargada arguiu a prejudicial de mérito em sua resposta.***

(...)

*Apenas ad argumentandum tantum, a própria Embargante revela em seu arrazoado que a primeira ação proposta por ela (Autos nº 0005100-19.2011.8.16.0069) **não poderia servir ao propósito de suspender ou interromper a prescrição, visto que teve por objeto (pedido) outra coisa**, ou seja, 'não houve pedido de alteração da taxa de juros para a média de mercado, mas tão somente pedidos que envolvem tarifas, capitalização e comissão de permanência'. São, portanto, ações com pretensões distintas, ainda que tenham origem no mesmo contrato. Por essa razão, cada uma delas está sujeita ao próprio prazo prescricional, inclusive no que tange às suspensões e interrupções. **Aliás, caso se se tratassem de pretensões idênticas, o problema não seria a prescrição, mas sim a coisa julgada material.**"* (e-STJ fl. 295 - grifou-se)

Tais fundamentos, entretanto, não foram objeto de impugnação pela recorrente, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula nº 283/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

Confira-se:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESCISÃO DO CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. ENVIO DA NOTIFICAÇÃO. NÃO

COMPROVAÇÃO. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA Nº 283 DO STF, POR ANALOGIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. **A ausência de combate aos fundamentos do acórdão recorrido, suficientes por si só, para a manutenção do decidido acarreta a incidência da Súmula n.º 283 do STF.**

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 2.157.654/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023 - grifou-se)

Ademais, a deficiência na fundamentação recursal ficou evidenciada, visto que a recorrente insiste na tese de interrupção da prescrição, sem impugnar especificamente o fundamento do acórdão dos embargos de declaração de que a matéria não foi oportunamente alegada na instância de origem, nem o fundamento de que a ação anterior possuía objeto distinto, inviabilizando a compreensão da controvérsia posta nos autos.

Assim, incide a Súmula nº 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, os quais devem ser majorados para o patamar de 15% (quinze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.827.745 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0006458-1

Número de Origem:

00077167820228160069 00131447020248160069 131447020248160069

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SOLANGE MIRANDA GOMES

ADVOGADOS : PEDRO EDUARDO CORTEZ GAMEIRO - PR073853

ADEMIR OLEGÁRIO MARQUES - PR095461

AGRAVADO : OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADOS : ARTHUR SPONCHIADO DE AVILA - PR063283

PAULO TURRA MAGNI - PR063284

CRISTIANO DA SILVA BREDAS - PR063285

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026